

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para constituírem, no período de 06/09/2024 a 29/06/2029, a Comissão Especial de Licitação I e Equipe de Apoio ao Pregão, do Programa de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo - Programa Águas e Paisagem II:

Dayane Cassandri - Presidente

Número Funcional: 3992756

Aíra Francisca dos Santos - Membro SEAMA

Número Funcional: 4322266

Bruno Silva da Camara - Membro SEAMA

Número Funcional: 4774213

Erika Ayme Rocha Frota - Membro CEPDEC

Número Funcional: 2978520

Tayanne Constantino Santos - Membro AGERH

Número Funcional: 4292650

Art. 2º A Equipe ora designada acumulará as funções da Comissão Especial de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregão do Programa de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo - Programa Águas e Paisagem II.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SEAMA 056-S, de 5 de setembro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA

Protocolo 1499585

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA -**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006-N, DE 21 FEVEREIRO DE 2025.**

Estabelece diretrizes e procedimentos para cálculo e dosimetria de multas administrativas aplicadas pelo Iema em razão da constatação e cometimento de infrações ambientais.

O **DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017;

Considerando a Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de modernizar a metodologia para dosimetria da penalidade de multa aplicada pelo Iema em razão de infrações tipificadas pela Lei Estadual nº 7.058/2002,

RESOLVE:

Art. 1º As multas aplicadas pelo Iema em razão da constatação de cometimento de infrações ambientais deverão ser calculadas considerando os parâmetros de dosimetria estabelecidos nesta Instrução.

Art. 2º O valor final da multa será calculado em Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), respeitando os limites em moeda corrente estabelecidos em lei, observando de forma sucessiva as seguintes etapas:

- identificação do(s) inciso(s) infringido(s);
- verificação da classe da infração;
- determinação do grau de impacto;
- indicação da classificação econômica do infrator;
- determinação do valor-base da multa para irregularidade administrativa e/ou para cada meio impactado (água, ar, solo, fauna, flora e antrópico);
- incidência de atenuantes e/ou agravantes;
- aplicação de reincidência, quando for o caso.

Art. 3º O valor-base será definido pelo agente autuante a partir do intervalo previsto na Tabela 2 do Anexo Único desta normativa e servirá de parâmetro para a incidência das atenuantes e agravantes, bem como para o cálculo da reincidência.

§1º Quando for identificada irregularidade administrativa e/ou impacto em mais de um meio, o valor-base será calculado de forma cumulativa, considerando todos os meios afetados.

§2º O valor-base será estabelecido em Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) por meio da Tabela 2 do Anexo Único desta normativa.

CAPÍTULO I**DOS PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA MULTA**

Art. 4º As infrações previstas no art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002 serão definidas nas classes, de acordo com sua gravidade em leve, média, grave ou gravíssima, conforme indicado na Tabela 1 do Anexo Único desta normativa.

§1º Todas as infrações constatadas deverão ser indicadas pelo agente autuante no ato de lavratura do auto de infração, considerando os elementos característicos da ocorrência, e serão classificadas de acordo com os parâmetros contidos nesta normativa.

§2º Toda infração cometida que, comprovadamente, provocar risco à vida humana, independente da classificação prévia contida na Tabela 1 do Anexo Único desta normativa, será definida como gravíssima, devendo o agente autuante descrever no relatório técnico e juntar aos autos do processo os elementos que caracterizaram o enquadramento.

Art. 5º O grau de impacto será enquadrado em pequeno, moderado ou alto, considerando os seguintes

requisitos:

I - pequeno: quando os danos ambientais são facilmente reversíveis ou de pequena proporção ou de baixa complexidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

II - moderado: quando os danos ambientais são dificilmente reversíveis ou de proporção intermediária ou de moderada complexidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

III - alto: quando os danos ambientais são irreversíveis ou de grande proporção ou de alta complexidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

Parágrafo único. Para irregularidades administrativas o valor a ser adotado deverá observar o princípio da proporcionalidade e a gravidade dos efeitos do descumprimento das obrigações impostas, observando os valores de dosimetria da Tabela 2 do Anexo Único dessa normativa.

Art. 6º A classificação econômica do infrator será dada pela natureza fiscal do infrator - pessoa física ou jurídica - e pelo nível econômico, verificado por meio de documentos, cadastros e sistemas disponíveis, conforme a seguir:

I - quando a situação recair sobre pessoa física:

a) nível A: pessoa com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

b) nível B: pessoa com renda mensal maior que 2 e menor ou igual a 6 salários-mínimos;

c) nível C: pessoa com renda mensal maior que 6 e menor ou igual a 10 salários-mínimos;

d) nível D: pessoa com renda mensal maior que 10 e menor ou igual a 20 salários mínimos;

e) nível E: pessoa com renda mensal maior que 20 salários-mínimos.

§ 1º Para enquadramento da classificação econômica da pessoa física, o agente atuante utilizará dos meios a que tiver acesso, com base ainda na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório técnico.

§ 2º Será realizado enquadramento no Nível B quando não for possível identificar comprovação da classe econômica do autuado.

II - quando a situação recair sobre pessoa jurídica:

a) nível A: microempreendedor individual (MEI);

b) nível B: associações sem fins lucrativos, fundações, organizações não governamentais, sindicatos, entidades religiosas e microempresas (ME);

c) nível C: municípios com receitas arrecadadas, no exercício anterior à aplicação da penalidade, de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), pessoas jurídicas de direito público municipal ali localizadas, empresas de pequeno porte (EPP);

d) nível D: municípios com receitas arrecadadas, no exercício anterior à aplicação da penalidade, superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões) até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões), pessoas jurídicas de direito público municipal ali localizadas, empresas de médio porte ou porte DEMAIS com até 499 empregados;

e) nível E: municípios com receitas arrecadadas, no exercício anterior à aplicação da penalidade, superiores a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões), pessoas jurídicas de direito público municipal ali localizadas, pessoas jurídicas da administração direta e indireta estaduais e federais, empresas de grande porte ou porte DEMAIS com 500 ou mais empregados;

§ 3º A receita dos municípios a ser considerada deverá ser a mais recente publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no ranking de arrecadação dos municípios disponibilizado no sítio eletrônico do respectivo tribunal.

Art. 7º Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório técnico, o agente atuante indicará as circunstâncias agravantes e atenuantes relacionadas à infração, após definido o valor-base.

Art. 8º São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade competente deverá reduzir, justificadamente, o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em 10% (dez por cento), na hipótese do inciso IV;

II - em 20 % (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos I e III;

III - em 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso II.

§ 2º Presente mais de uma circunstância atenuante, deverá haver a cumulação de seus valores no cálculo da multa.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido pela Lei Estadual nº 7.058/2002.

Art. 9º São circunstâncias agravantes, quando não constituírem a própria infração cometida, o autuado ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;

IV - concorrendo para danos à propriedade alheia;

V - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;

VI - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VII - em período de defesa à fauna;

VIII - em domingos ou feriados;

IX - à noite;

X - em época de seca ou inundação;

Vitória (ES), segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2025.

- XI - no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- XII - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XIII - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XIV - mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- XV - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- XVI - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XVII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§1º Indicada a existência de circunstâncias agravantes, a autoridade competente deverá aumentar, justificadamente, o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I - em 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos I, II, IV e X;
- II - em 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, XI, XII, XIV e XV;
- III - em 30% (trinta por cento), nas hipóteses dos incisos III, VIII, IX, XIII, XVI e XVII.

§ 2º Presente mais de uma circunstância agravante, deverá haver a cumulação de seus valores no cálculo da multa.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância agravante não poderá ser superior ao valor máximo estabelecido pelo art. 12, §9º, da Lei Estadual nº 7.058/2002.

Art. 10. Indicada a existência de circunstância atenuante e de agravante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

Art. 11. Quando houver atenuantes e agravantes com percentuais distintos, a diferença entre eles será aplicada sobre o valor-base da multa.

Art. 12. As chefias mediata e imediata poderão aferir a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente autuante.

Art. 13. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, contados da ciência do auto de infração anterior pelo autuado, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 1º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§ 2º O cálculo da reincidência é a última etapa de valoração da multa e será realizado sobre o valor-base, conforme art.3º desta Normativa.

§ 3º No caso de apresentação de defesa ou recurso no auto de multa anterior, somente poderá ser aplicada a reincidência após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não alterando a contagem conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14. Apurada a reincidência, o valor encontrado deverá ser somado àquele referente às atenuantes e agravantes, quando presentes, obtendo-se o valor final da multa em VRTE, a ser convertido para a moeda corrente.

Art. 15. O valor da multa diária não terá como parâmetro de fixação a Tabela 2 do Anexo Único desta normativa, mas sim os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 7.058/2002 e suas alterações, cabendo ao agente autuante observar a gravidade da conduta infracional, bem como a situação econômica do infrator para o arbitramento da penalidade.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO TÉCNICO E DOCUMENTOS VINCULADOS

Art. 16. O relatório técnico é o documento que consolida os resultados das constatações da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes.

Art. 17. O Relatório técnico será vinculado a autos e/ou termos relativos as penalidades pertinentes a cada caso.

§ 1º Os elementos considerados na composição do valor da multa, a demonstração do cálculo realizado, bem como as justificativas, deverão, obrigatoriamente, constar no relatório técnico e seus autos e, ou, termos vinculados.

§ 2º O relatório técnico e seus autos e, ou, termos vinculados deverão conter no mínimo:

- I - data de ocorrência da infração ou a data da constatação da infração;
- II - descrição geral das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado;
- III - registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- IV - justificativas que subsidiem o cálculo da multa:
 - a) identificação do(s) inciso(s) do art. 7º da Lei 7.058/2002 em que se enquadra(m) a(s) infração(ões);
 - b) critérios utilizados para a fixação da multa ambiental, descrevendo detalhadamente de forma clara e objetiva a motivação de enquadramento em cada categoria prevista, como: grau de impacto; classificação econômica do infrator, infração administrativa e o meio impactado, caso aplicável;
 - c) informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias agravantes e atenuantes, devidamente justificada;
 - d) identificação da existência de reincidência genérica ou específica;
 - e) somatório do valor total da multa, já considerando a aplicação dos descontos devidos à existência de atenuantes e acréscimos devidos à existência de agravantes ou reincidências;
- V - Quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. Revogam-se:

- I - Instrução Normativa nº 4 de 20 de março de 2009;
- II - Instrução Normativa nº 06, de 6 de agosto de 2009;
- III - Instrução Normativa nº 06 de 23 de novembro de 2011;
- IV - Instrução Normativa nº 10, de 19 de novembro de 2015.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 21 de fevereiro de 2025.

JESSYCA DE AZEVEDO BARRETO MODENESE

Diretora Geral - Respondendo

ANEXO ÚNICO

TABELA 1 - Caracterização de enquadramento das infrações ambientais conforme classe de gravidade

Classe de gravidade	Incisos do artigo 7º da Lei 7.058/2002
Leve	XIII, XXXVIII, XXXIX e XLII.
Média	II, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXIV e XXXVII.
Grave	VI, VII, X, XI, XVI, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV, XL, XLI e XLIII.
Gravíssima	I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIX, XX, XXX, XXXIII, XXXIV e XXXVI.

TABELA 2 - Valoração da Multa (VRTE)

Classe de gravidade	Grau de Impacto	Classificação econômica	Valor da Multa para cada meio impactado		Meios impactados Água Ar Solo Fauna Flora Antrópico
			Pessoa Física	Pessoa Jurídica	
Leve	Pequeno	A	150 a 465	400 a 559	
		B	466 a 652	560 a 783	
		C	653 a 913	784 a 1096	
		D	914 a 1279	1097 a 1535	
		E	1280 a 1793	1536 a 2151	
	Moderado	A	666 a 932	800 a 1119	
		B	933 a 1305	1120 a 1567	
		C	1306 a 1828	1568 a 2194	
		D	1829 a 2559	2195 a 3072	
		E	2560 a 3585	3073 a 4302	
	Alto	A	1333 a 1865	1600 a 2239	
		B	1866 a 2612	2240 a 3135	
		C	2613 a 3657	3136 a 4389	
		D	3658 a 5121	4390 a 6145	
		E	5122 a 7170	6146 a 8605	

Média	Pequeno	A	666 a 932	800 a 1119	
		B	933 a 1305	1120 a 1567	
		C	1306 a 1828	1568 a 2194	
		D	1829 a 2559	2195 a 3072	
		E	2560 a 3585	3073 a 4302	
	Moderado	A	1333 a 1865	1600 a 2239	
		B	1866 a 2612	2240 a 3135	
		C	2613 a 3657	3136 a 4389	
		D	3658 a 5121	4390 a 6145	
		E	5122 a 7170	6146 a 8605	
	Alto	A	2666 a 3732	3200 a 4479	
		B	3733 a 5225	4480 a 6271	
		C	5226 a 7316	6272 a 8779	
		D	7317 a 10243	8780 a 12292	
		E	10244 a 14341	12293 a 17210	
Grave	Pequeno	A	1333 a 1865	1600 a 2239	Água Ar Solo Fauna Flora Antrópico
		B	1866 a 2612	2240 a 3135	
		C	2613 a 3657	3136 a 4389	
		D	3658 a 5121	4390 a 6145	
		E	5122 a 7170	6146 a 8605	
	Moderado	A	2666 a 3732	3200 a 4479	
		B	3733 a 5225	4480 a 6271	
		C	5226 a 7316	6272 a 8779	
		D	7317 a 10243	8780 a 12292	
		E	10244 a 14341	12293 a 17210	
	Alto	A	5333 a 7465	6400 a 8959	
		B	7466 a 10452	8960 a 12543	
		C	10453 a 14633	12544 a 17560	
		D	14634 a 20487	17561 a 24585	
		E	20488 a 28683	24586 a 34420	

Gravíssima	Pequeno	A	2666 a 3732	3200 a 4479	
		B	3733 a 5225	4480 a 6271	
		C	5226 a 7316	6272 a 8779	
		D	7317 a 10243	8780 a 12292	
		E	10244 a 14341	12293 a 17210	
	Moderado	A	5333 a 7465	6400 a 8959	
		B	7466 a 10452	8960 a 12543	
		C	10453 a 14633	12544 a 17560	
		D	14634 a 20487	17561 a 24585	
		E	20488 a 28683	24586 a 34420	
	Alto	A	10666 a 14932	12800 a 17919	
		B	14933 a 20905	17920 a 25087	
		C	20906 a 29268	25088 a 35122	
		D	29269 a 40975	35123 a 49171	
		E	40976 a 57367	49172 a 17000000	
Classe de gravidade	Grau de Impacto	Classificação econômica	Irregularidade administrativa		Meios impactados
			Pessoa Física	Pessoa Jurídica	
Leve	-	A	150 a 388	159 a 553	
		B	389 a 627	554 a 946	
		C	628 a 866	947 a 1340	
		D	867 a 1105	1341 a 1733	
		E	1106 a 1344	1734 a 2126	
Média	-	A	320 a 697	339 a 970	
		B	698 a 1074	971 a 1601	
		C	1075 a 1451	1602 a 2231	
		D	1452 a 1827	2232 a 2862	
		E	1828 a 2205	2863 a 3493	
Grave	-	A	500 a 1066	550 a 1487	
		B	1067 a 1633	1488 a 2425	
		C	1634 a 2200	2426 a 3363	
		D	2201 a 2767	3364 a 4301	
		E	2768 a 3334	4302 a 5239	

Gravíssima	-	A	800 a 3006	850 a 5236	
		B	3007 a 5212	5237 a 9622	
		C	5213 a 7419	9623 a 14008	
		D	7420 a 9625	14009 a 18395	
		E	9626 a 11832	18396 a 22781	

Protocolo 1500053

Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB -

**RESUMO DO 10º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº. 011/2022
Processo nº 2020-CDH4G**

Contratante: Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Contratada: TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

CNPJ: 62.570.320/0001-34.

OBJETO : O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 011/2022, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 30/01/2025, e do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01/12/2024, conforme autorização prevista na sua Cláusula Oitava, e mediante autorização do ordenador de despesas, conforme justificativas e novo cronograma de execução em anexo e que passam a fazer parte do referido contrato.

Em razão da prorrogação de prazo prevista no presente instrumento aditivo, a vigência do Contrato nº 011/2022 ora aditado, que se encerraria em 29/01/2025, passará a se encerrar em 31/03/2025.

Responsável pela assinatura: MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA.

Cargo: Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Protocolo 1500115

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN -

**RESUMO DO TERMO ADITIVO 03 DO
CONTRATO Nº 0208/2022**

CONTRATANTE: Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN.

CONTRATADA: CONSÓRCIO ANCHIETA FORMADO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA E CONSTRUTORA OURO LTDA

OBJETO:

Fica prorrogado por mais 08 (oito) meses o prazo do contrato, a contar de 21/02/2025 com término previsto para 20/10/2025.

REF.: Processo nº 2024.018412

Vitória, 20 de fevereiro de 2025

KATIA MUNIZ CÔCO

Diretora de Engenharia e Meio Ambiente

Protocolo 1499268

**RESUMO DO TERMO ADITIVO 01 DO
CONTRATO Nº0367/2023**

CONTRATANTE:

Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN.

CONTRATADA: BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA LTDA

OBJETO:

Fica prorrogado por 05 (cinco) meses o prazo do contrato, a contar de 21/02/2025 e com término previsto para 21/07/2025.

REF.: Processo nº 2024.019211

Vitória, 20 de fevereiro de 2025

KATIA MUNIZ CÔCO

Diretora de Engenharia e Meio Ambiente da CESAN

Protocolo 1499300

Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES -

RESOLUÇÃO INVEST Nº 2.219

Beneficiária: LAMGLASS LTDA

Processo: 2024-JKW4S

CNPJ/ME: 55.652.196/0001-90

Município: SOORETAMA - ES

Ementa: Concede tratamento tributário diferenciado previsto nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I, inciso II, inciso III e alínea "a" do inciso IV, todos do artigo 3º e artigo 19, da Lei 10.550/2016. E indefere os demais pedidos da empresa.

Prazo e Fruição: As condições que permitirão à sociedade empresária a fruição dos benefícios acima especificados serão fixadas em Termo de Acordo a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

**Comitê de Avaliação do Programa INVEST-ES
Protocolo 1499974**

RESOLUÇÃO INVEST Nº 2.220

Beneficiária: ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA

Processo: 2024-P6XG6

CNPJ/ME: 12.603.299/0002-39

Município: COLATINA - ES

Ementa: Concede tratamento tributário diferenciado previsto nas alíneas "b", "d" e "e" do inciso I, todos do artigo 3º e artigo 19, da Lei 10.550/2016. E indefere os demais pedidos da empresa.

Prazo e Fruição: As condições que permitirão à sociedade empresária a fruição dos benefícios acima